



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.907484/2009-21
Recurso nº	893.028 Voluntário
Acórdão nº	3801-001.485 – 1ª Turma Especial
Sessão de	24 de setembro de 2012
Matéria	PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PER/DCOMP. PIS/PASEP. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Fábio Miranda Coradini, Raquel Motta Brandão Minatel, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação — PER/DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de abril de 2005, no valor de R\$ 172,76 (v. folha 07).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC pela não homologação da compensação declarada (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 9 a 18, na qual alega a constitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Defende a contribuinte que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo, bem como a Lei nº 11.941/09 expurgou do ordenamento jurídico o referido dispositivo legal, confirmando seu pleito.

A contribuinte argumenta, ainda, a nulidade do Despacho Decisório por ausência de diligência sobre o crédito informado, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa nº 900/08".

Delegacia de Julgamento em Florianópolis proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A autoridade competente para decidir sobre restituição/compensação poderá, ou seja, tem a faculdade de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos, bem como tem a faculdade de determinar a realização de diligência. Se pela DCOMP

apresentada já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE, INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 49 a 59, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Assim, levando-se em conta que a presente lide tem como objeto principal a restituição parcial de contribuição paga a maior com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal (alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins), e que os documentos apresentados pela recorrente eram insuficientes para se apurar a correta composição da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e eventuais pagamentos a maior, em 4 de maio de 2011, através da Resolução nº **3801-000.164** – 1ª Turma Especial, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

informe se a interessada propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal. Em caso positivo, fazer uma síntese do andamento processual;

apure o valor devido a título de contribuição para o PIS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de abril/2005, segundo o conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70, de 1991, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;

Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**INFORMAÇÃO FISCAL DRF/BLU/EAC-1 nº. 284/2011**”, fls. 85/87, onde consta, em síntese:

1 – A interessada não propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal.

2 – O valor devido a título de Pis, referente ao período de apuração abril/2005, é R\$ 1.277,37.

3 - A interessada foi regularmente notificada e não manifestou-se no prazo concedido.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 25/10/2012

por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, a interessada apresentou o PER/DCOMP de fls. 01/06, informando a compensação de um débito de Pis, período de apuração 04/2006, no valor R\$ 104,97 com um crédito da mesma contribuição, referente ao fato gerador de abril/2005, oriundo de recolhimento a maior efetuado em 13/05/2005, no valor de R\$ 172,75 (folha 03).

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

A recorrente explica que o valor do pagamento indevido refere-se ao recolhimento de PIS sobre as receitas não operacionais obtidas. Assim, do valor total de R\$ 1.450,12, declarado na DCTF do 2º trimestre de 2005, referente a abril/2005 — recolhido mediante DARF pelo código 8109, em 13/05/2005 — o equivalente a R\$ 172,75 foi recolhido indevidamente, posto que calculado sobre a receita não operacional da empresa.

Por seu turno, a autoridade preparadora informa, fls. 87, que o Pis/Pasep devido referente a abril/2005 é de R\$ 1.277,37, sendo recolhido o valor de R\$ 1.450,12 resultando um pagamento a maior de R\$ 172,75.

Assim, compulsando-se as peças que compõem o presente processo e de acordo com o PER/DCOMP nº 32341.68539.040506.1.3.04-7995, transmitido em 04/05/2006, fls. 01/06, tem-se:

Valor devido de Pis referente a 04/2005: R\$ 1.277,37.

Valor recolhido de Pis, em 13/05/2005, referente a 04/2005: R\$ 1.450,12.

Valor recolhido a maior que o devido: R\$ 172,75.

Débito de Pis a ser compensado, período de apuração 04/2006, R\$ 104,97.

Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 172,76.

Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 172,76.

Selic Acumulada: 16,60 %

Crédito Atualizado: R\$ 201,44.

Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 104,97.

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 90,03.

Saldo do Crédito Original: R\$ 82,73.

Por conseguinte, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de Pis em valor superior ao devido, relativamente ao PA 04/2005, sendo devido o valor de R\$ 1.277,37, e recolhido o valor de R\$ 1.450,12, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 172,75.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 172,75, na data de 13/05/2005, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon